

VOTO

Em pauta Relatório de Auditoria, referente à fiscalização realizada pela Secex/GO no Município de Cidade Ocidental/GO, com a finalidade de verificar a regularidade da aplicação de recursos públicos federais oriundos de transferências voluntárias.

2. Promovida a fiscalização, foram apontadas pela equipe de auditoria as seguintes ocorrências: não indicação de créditos orçamentários em editais de licitação e nos contratos deles decorrentes; ausência de prestação de contas de contrato de repasse; execução de pavimentação asfáltica e de obras de edificação com qualidade deficiente; e, por fim, não atingimento de objetivos de convênio.

3. Em razão de tais achados, a unidade técnica realizou audiência dos responsáveis, a fim de que apresentassem razões de justificativa, segundo as falhas atribuídas a cada um deles, conforme detalhamento constante do Relatório precedente.

4. Assim, foram efetivadas as audiências do Prefeito e da ex-Prefeita do Município de Cidade Ocidental/GO, Sr. Alex José Batista e Sra. Sonia de Melo Augusto, bem como dos integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL, Sra. Elaine Cristina Fernandes dos Santos (Presidente na condução do processo referente à Concorrência n. 01/2008), Sr. Ricardo Pereira Faria (Presidente na condução da Concorrência n. 01/2004 e Secretário na Concorrência n. 01/2008), Sra. Danielle Damasceno e Sr. Filemon Justino Faria (respectivamente Membro e Secretário na Concorrência 01/2004).

5. Dos responsáveis acima mencionados, deixaram de encaminhar suas respectivas defesas as Sras. Danielle Damasceno, Sonia de Melo Augusto e Elaine Cristina Fernandes dos Santos, apesar de devidamente notificadas da audiência.

6. Diante da análise das razões de justificativa, a unidade técnica considerou elidida a questão referente à ausência de prestação de contas de contrato de repasse, restando, porém, as demais ocorrências, as quais motivaram a proposta de aplicação aos responsáveis da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992.

7. O exame dos achados de auditoria em confronto com as defesas oferecidas pelos responsáveis permite concluir, na linha de entendimento da unidade instrutiva, pelo não afastamento das falhas relacionadas.

8. Creio, porém, que o presente caso reclama, em vez da multa sugerida aos gestores, a adoção de outras medidas que possam efetivamente, além de coibir a reincidência das faltas no futuro, reparar, no que for possível, aquelas apontadas pela equipe de auditoria, conferindo, assim, maior efetividade na atuação deste Tribunal, conforme passo a discorrer.

II

9. Consoante apurado na auditoria, nos editais das Concorrências ns. 01/2004 e 01/2008 (Peças ns. 18 e 25), bem como nos respectivos contratos delas decorrentes (Contratos ns. 0465/2004 e 0588/2008, Peça 14)), não foram indicados os créditos orçamentários que suportariam as despesas.

10. O Edital da Concorrência n. 01/2004 objetivava a contratação de empresa de engenharia para a construção de pavimentação asfáltica e galerias pluviais, recuperação das vias urbanas, ligações domiciliares e redes coletoras de esgoto sanitário, nas localidades especificadas no Município de Cidade Ocidental/GO.

11. No aludido Edital constou que o orçamento base para tais obras era de R\$ 13.430.420,04 e que as despesas provenientes destas obras e serviços correriam por conta das seguintes dotações orçamentárias (Peça 25, p. 5, subitens 1.2 e 4.2):

“4.2. Os recursos serão complementados com recursos federais e estaduais, oriundos do Orçamento Geral da União, do Orçamento do Estado de Goiás, Empréstimos de Instituições Financeiras Nacionais, Convênios.”

12. Por sua vez, na Concorrência n. 01/2008 o objeto era a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de pavimentação asfáltica com drenagem de águas pluviais e obras de arte rodoviárias no Jardim ABC de Brasília, bem como em vias de ligação da sede do Município de Cidade Ocidental à Rodovia/DF – 495.
13. Constatou-se do Edital da Concorrência n. 01/2008 que o orçamento base era de R\$ 26.943.119,42 e que a execução das obras correria à conta de recursos da União – Ministério das Cidades –, complementados por contrapartida de recursos do Município de Cidade Ocidental, despesas que correriam à conta do programa dotação orçamentária n. 1545112301027, Ficha n. 208457, elemento n. 449.051 (Peça 18, p. 3, subitens 1.2 e 4.1).
14. Nos ajustes firmados, Contrato n. 465/2004 e Contrato 588/2008, respectivamente nos valores de R\$ 16.273.661,40 e R\$ 19.533.808,35, as cláusulas de que tratam da fonte dos recursos não especificam os créditos orçamentários pelos quais correriam as despesas, nem indicam a classificação funcional programática e a categoria econômica.
15. Nem mesmo é possível, com base nos termos contratuais, precisar o montante de recursos públicos federais envolvidos no contrato.
16. Segundo os apontamentos da equipe de auditoria, os Contratos de Repasse 0188.405/2005 e 0177.893-23/2005, cada um deles no valor de R\$ 1.462.500,00, compõem apenas 17,97% do Contrato n. 465/2004. O Contrato de Repasse n. 0278.340-74/2008, no valor de R\$ 7.910.600,00, corresponde a 40,49% do Contrato n. 588/2008. Para completar o total dos ajustes mencionados há que se considerar a contrapartida do Município, cujo valor não foi indicado na avença, e não se pode descartar as parcelas oriundas de outras fontes de recursos, ainda que não especificadas.
17. A defesa oferecida pelos responsáveis, no essencial, consistiu na alegação de que não lhes cabia informar tanto no Edital como nos ajustes a indicação dos créditos orçamentários pelos quais correriam as despesas. Esse argumento, porém, não procede, haja vista que tanto os integrantes da Comissão de Licitação como os Prefeitos que assinaram os contratos devem observância às disposições da Lei n. 8.666/1993, em especial às dos arts. 7º, § 2º, inciso III, e 55, inciso V.
18. Os termos dos editais e contratos mencionados evidenciam o descumprimento às citadas disposições legais: as referências aos recursos financeiros e orçamentários feitas em tais instrumentos são imprecisas, incompletas e não permitem antever a exata fonte dos recursos que custearão as despesas com a execução das obras contratadas.
19. Não obstante a falha apontada, verifica-se, de acordo com o Relatório de Auditoria, que o objeto dos Contratos de Repasse 0188.405-47/2005 e 0177.893-23/2005 foram executados e o do Contrato de Repasse n. 0278.340-74/2008 estava em execução em 2011. Não há nestes autos quaisquer indicativos de prejuízos advindos por conta da falta de indicação dos créditos orçamentários nos referidos ajustes: não houve paralisação de obra nem foram apurados indícios de dano ao erário, razão por que descabe aplicar a multa sugerida aos responsáveis.
20. Assim, considerando que a ocorrência desta falha tem ensejado, em vez de multa, determinação tendente a evitar a sua reincidência (v.g.: Acórdãos ns. 1.090/2007 e 1.832/2010 – Plenário; 4.775/2011 e 2.994/2008, 1ª Câmara; 5.276/2009 e 5802008, 2ª Câmara) e levando em conta a expressiva soma dos valores envolvidos em tais contratos, cabe determinar ao Município de Cidade Ocidental/GO que, caso os Contratos ns. 465/2004 e 588/2008 estejam vigentes, elabore, se ainda não o fez, termo aditivo para incluir cláusula que especifique os créditos orçamentários sob os quais correrão as despesas, nos exatos termos dos dispositivos legais retromencionados, sem prejuízo de determinar, ainda, a previsão de tais cláusulas nos ajustes futuros que envolverem recursos federais.

III

21. Sobre a execução de serviços com qualidade deficiente, referente à pavimentação asfáltica, no Parque Nova Friburgo B, Rua 23, entre as Ruas 4/5 e 5/8, na Cidade Ocidental/GO, o Prefeito, Sr. Alex José Batista, foi responsabilizado por não ter exigido a correção dos serviços referentes ao Contrato n. 0465/2004 (Contrato de Repasse 0188.405-47/2005).

22. Em sua defesa, o responsável não afasta a falha que lhe foi atribuída. Todavia, fez juntar aos autos o Laudo Definitivo de Recebimento de Obras, devidamente assinado em 30/06/2009 pelo Prefeito e pelo engenheiro civil Sr. Júnior César da Silva (Peça 48, p. 15). Naquela ocasião atestaram que os serviços executados estavam de acordo com as especificações técnicas e com as normas da ABNT/AGETOP.

23. Nessa questão é preciso destacar a responsabilidade objetiva do construtor no que se refere à qualidade e garantia das obras executadas, abrindo a possibilidade de acionar a empresa contratada para fazer os reparos necessários na pavimentação asfáltica (v.g.: Acórdãos ns. 1.818/2010, 2.134/2010, 2.760/2010, 1.828/2011 e 2.304/2012, todos do Plenário). Dispõe o art. 618 do Código Civil Brasileiro (Lei n. 10.406/2002) que:

“Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do Trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.”

24. Faço apenas uma ressalva: apesar do apontamento de qualidade deficiente no pavimento asfáltico nos trechos indicados, não constam dos autos elementos, exceto as fotografias anexadas ao Relatório de Auditoria e aquelas insertas nas Peças 8 e 9, que especifiquem detalhadamente os defeitos que caracterizam a “qualidade péssima” da obra, tampouco se tais defeitos decorreram de inobservância das especificações técnicas avençadas ou se foram causados por evento superveniente ao recebimento definitivo das obras.

25. As obras de pavimentação nas quais constam as deficiências foram recebidas em 30/09/2009, portanto, em princípio, ainda há tempo disponível para acionar a empresa Sobrado Construção Ltda. para corrigir as falhas na execução do objeto.

26. Diante dessa possibilidade, que melhor atende ao interesse público, cabe, em vez de aplicar pena da multa, determinar ao Município de Cidade Ocidental/GO que promova a identificação e especificação detalhada dos defeitos na execução da pavimentação asfáltica de que trata o Contrato n. 0465/2004, nos pontos localizados no Parque Nova Friburgo B, Rua 23, entre as Ruas 4/5 e 5/8, na Cidade Ocidental/GO e em outros que porventura possam existir, e adote, no prazo fixado, as medidas administrativas e, judiciais se for o caso, para que a empresa contratada Sobrado Construções Ltda. promova a reparação dos defeitos ou apresente as justificativas para não fazê-la, informando ao Tribunal as providências adotadas.

27. Sobre o Contrato de Repasse n. 0227.249-81/2007, celebrado entre o Ministério das Cidades/ Caixa e a Agência Goiana de Desenvolvimento Regional, cabe, na mesma linha do entendimento retromencionado, determinar à Agetop que adote as providências tendentes à recuperação das rachaduras do Centro de Múltiplo Uso e avalie a possibilidade de minimizar a questão das cinco casas construídas em terreno baixo (sem o devido aterro), na Rua Porto Velho, quadra 7, casas 14,12, 10, 8 e 6, no Parque Araguari.

IV

28. O derradeiro achado de auditoria refere-se ao Convênio n. 0192/2008 (número no Siafi 626.820). Referido ajuste foi celebrado, no montante de R\$ 995.624,35, entre o Ministério da Justiça, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública – Senasp, e o Município de Cidade Ocidental/GO com vistas à implantação de videomonitoramento e aquisição de equipamentos e mobiliário para instalação física de Gabinete de Gestão Integrada Municipal.

29. O Sr. Alex José Batista, sucessor da ex-Prefeita Sonia de Melo Augusto, signatária do ajuste, foi responsabilizado por não haver concluído o objeto do ajuste, uma vez que das 26 câmeras previstas originalmente na avença, conforme plano de trabalho (Peça 20, pp. 1-23), apenas 12 estavam em funcionamento à época da fiscalização. Alega, em síntese, que o fato de apenas 12 câmeras estarem em funcionamento decorre de inconsistências na concepção do projeto e também da ausência de manutenção contínua que o Município se obrigou a fazer após o término da execução das metas do Convênio, cujo custo o orçamento municipal não comportaria.

30. Segundo dados do Siafi – Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, esse convênio está inadimplente (consulta efetuada em 03/05/2013). O prazo para prestação de contas era até 29/08/2010.

31. Diante da inadimplência registrada no Siafi, é possível que a falha relacionada ao Convênio n. 0192/2008 não se limite somente à ocorrência apurada nestes autos, razão por que considero prematuro firmar qualquer juízo a respeito da responsabilização do Sr. Alex José Batista neste momento.

32. Nesse contexto e considerando o valor do ajuste, entendo oportuno determinar a realização de diligência ao órgão repassador a fim de obter informações relacionadas à prestação de contas do ajuste, bem como sobre a existência de eventual tomada de contas especial instaurada.

Nessas condições, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 14 de maio de 2013.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator